



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13851.000271/2005-17
Recurso n°	135.293 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.358
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	M.R. EDUCACIONAL S/C LTDA.
Recorrida	DRJ/RIBEIRÃO PRETO /SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-Calendário:2002

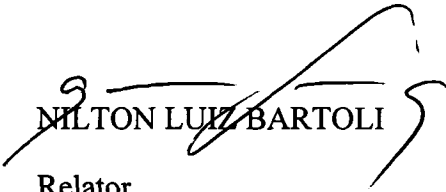
Ementa: PROCESSO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO. Recurso apresentado fora do prazo acarreta em preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por intempestivo, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte ante o indeferimento da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, que manteve a exclusão do Simples, realizada mediante o Ato Declaratório Executivo n.º 564.76, de 02.08.2004, em razão de “sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal”.

O Ato Declaratório encontra-se fundamentado na Lei n.º 9.317/96, artigo 9º, inciso IX, artigo 12, 14 inciso I, artigo 15 inciso II; Medida Provisória n.º 2.158-34/01, artigo 73; IN SRF n.º 355/06, artigo 20 inciso IX, artigo 21, 23 inciso I, 24 inciso II, c/c parágrafo único.

Quanto aos demais acontecimentos dos autos, adoto o relatório de fls. 34, elaborado pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP.

Aos 05.04.2006 o contribuinte tomou ciência da decisão singular (AR fls. 37), apresentando Recurso Voluntário tão somente em 11.5.2006, ou seja, intempestivamente.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 53, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ao Relator observar se foram cumpridos pela Recorrente os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

De pronto, esclareça-se que o art. 35 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 – PAF¹ determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que se lhe julgue a perempção.

E, no que concerne ao prazo de interposição do Recurso Voluntário, como se verifica do Aviso de Recebimento juntado aos autos às fls. 37, a Recorrente fora intimada da decisão singular em 05.04.2006, tendo, a partir desta data, o prazo fatal de 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Em observância ao artigo supra-citado e aplicando-se a regra para contagem dos prazos estabelecida no artigo 5º do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora dia 5.5.2006, tendo o contribuinte se manifestado somente em 11.5.2006, conforme protocolo constante às fls. 38, o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Diante do exposto, não é de se tomar conhecimento do Recurso Voluntário apresentado tardiamente, por intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

¹ ART.35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.